

## VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul contra o Acórdão 7.286/2021-1ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito decorrente de irregularidades na comprovação de despesas do Contrato de Repasse 177.176-47/2005, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à promoção de ações de capacitação para o fortalecimento da agricultura familiar por meio da realização de seminário, cursos técnicos e elaboração de material para divulgação técnica e didática.

2. A condenação decorreu da constatação das seguintes irregularidades: (i) despesas de “autopagamentos”, no valor de R\$ 102.796,00, tendo em vista que recursos foram sacados em favor da própria entidade; (ii) despesas injustificadas, no valor de R\$ 105.597,98, por não constarem informações sobre a natureza do objeto pago ou por terem destinatários sem vinculação com as atividades, ou com as datas e locais das atividades; e (iii) despesas sem comprovação documental hábil, no valor de R\$ 36.324,09, por inexistirem comprovantes relativos a débitos efetuados na conta bancária da avença.

3. Os recorrentes alegam, em síntese, que:

- a) ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário;
- b) o objeto foi executado conforme o Plano de Trabalho;
- c) não houve realização de despesas irregulares, pois os “autopagamentos” constituíram ressarcimento de despesas realizadas pela Fetraf-Sul para alimentação e transporte dos capacitandos;
- d) a entidade era coordenada por um grupo de agricultores, que à época não tinham experiência em gerir recursos públicos;
- e) eventual irregularidade quanto à falta de comprovação de determinadas despesas deve ser reconhecida como mera “irregularidade formal e não de fato”;
- f) não era razoável exigir a realização de procedimento licitatório, visto que essa obrigação decorreria da Portaria Interministerial nº 127 (dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência), que foi editada em 2008, ao passo que o Contrato de Repasse havia sido celebrado em 2005;
- g) a restituição aos cofres públicos das quantias questionadas resultaria em enriquecimento ilícito da União.

4. A Serur analisou e refutou, um a um, os argumentos da recorrente. Ao final, em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao recurso.

5. O Ministério Público junto a esta Corte defendeu o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória com base no prazo decenal do Código Civil. Admitindo que o Tribunal poderia não acolher essa prejudicial de mérito, acompanhou a Serur na proposta de negativa de provimento ao recurso.

6. Ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Em relação à prescrição, é de amplo conhecimento que o relatório do Grupo de Trabalho encarregado de propor um projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema

da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no âmbito no TCU, foi encaminhado à Presidência do Tribunal, já tendo sido designado relator. Enquanto o resultado desse trabalho não houver sido apreciado pelo Plenário desta Corte, devem ser aplicados aos processos que estiverem prontos para julgamento os entendimentos atualmente vigentes: prescrição decenal do Código Civil para a pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário) e imprescritibilidade das ações de ressarcimento (Súmula TCU 282).

8. No mérito, acompanho integralmente as análises e conclusões da Serur, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

9. As razões recursais não socorrem os recorrentes, visto que essencialmente se limitam a reiterar alegações de defesa já devidamente examinadas e rejeitadas pelo Relator *a quo*, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

10. A alegação de completa execução física não afasta a obrigação de prestar de contas. Os responsáveis devem comprovar, de forma inequívoca, o nexu de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Todavia, conforme se extrai dos autos, os recursos federais foram transferidos, mediante cheques nominativos à própria entidade, diretamente da conta bancária vinculada ao convênio para a conta corrente de titularidade da Fetraf-Sul ou para outros destinos não informados. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados em benefício dos capacitandos. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexu entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à Federação.

11. Esta Corte possui entendimento firmado de que a alegação de inaptidão ou falta de experiência em gestão não afasta a responsabilidade daqueles que recebem recursos públicos, aos quais incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido (Acórdão 1.844/2019-Plenário).

12. A falta de documentação hábil para comprovação das despesas não pode ser entendida como mero erro de natureza formal, antes constitui falha grave, tendo em vista que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.

13. Não havia dúvidas, também, quanto à necessidade de realização de licitação para seleção dos fornecedores, conforme previsto no art. 27 da IN STN 1/1997, vigente à época da celebração do contrato de repasse, durante sua execução e no momento da obrigação de prestar contas.

14. Por fim, uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar a correta execução do objeto com os recursos federais repassados à entidade, é adequada a imputação da obrigação de recompor os cofres federais. Não havendo comprovação de nexu de causalidade entre os recursos recebidos e a realização das despesas, o dano ao erário pode ser presumido, de modo que descabe a alegação de enriquecimento sem causa da União.

Vê-se, assim, que não foram apresentados elementos suficientes para reforma do acórdão recorrido, cujos fundamentos permanecem hígidos, razão pela qual VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator